



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Unibras Norte Goiano – FACBRAS, com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC N°: 202120495		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES N°: 791/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Unibras Norte Goiano – FACBRAS, código e-MEC nº 4586, com sede na Rua 6, nº 21, bairro Setor Leste, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda., código e-MEC nº 2908, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 07.538.863/0001-66, com sede no mesmo município e estado, bem como o pedido para credenciamento em centro universitário, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202120495, em 8 de setembro de 2021.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador, que em 13 de novembro de 2021, foi concluído com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e Instituições de Educação Superior – IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*, que seguiu os procedimentos

previstos no instrumento de avaliação institucional externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – Sinaes:

[...]

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]

III - a responsabilidade social da instituição [...]

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal [...]

VI - organização e gestão da instituição [...]

VII - infra-estrutura física [...]

VIII - planejamento e a avaliação [...]

IX - políticas de atendimento aos estudantes [...]

X - sustentabilidade financeira [...]

As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 174293), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 19 a 21 de junho de 2023, na Rua 6, nº 21, bairro Setor Leste, no município de Porangatu, no estado de Goiás, e revela os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,80
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,80
Eixo 4: Políticas de gestão	4,25
Eixo 5: Infraestrutura	3,88
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela comissão de avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, não foi impugnado pela SERES nem pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNIBRAS NORTE GOIANO (cód. 4586), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 174293.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017		
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito "4" na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;	X	

<u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>		
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>A IES anexou o Alvará de funcionamento com validade até 31/12/2024, em conformidade com a Portaria nº 794/2021.</u>	X	
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: <u>15/03/2025.</u> Certificado de Regularidade do FGTS: Validade: “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.”. Importa ressaltar que a mantenedora CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA. (cód. 2908), CNPJ nº 07.538.863/0001-66, obteve tutela provisória de urgência para fins de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos autos do Processo Judicial nº 1075315-94.2024.4.01.3400, sendo que tal decisão goza de plena eficácia, conforme atestado pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00097/2024/CORESPNGCI/PRU1R/PGU/AGU. (Processo SEI nº 00732.005074/2024-53).	X	

Requisitos - PN nº 20/2017			
Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não Se Aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</u>	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		

V. salas de aula; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Justificativa: Não se Aplica</u>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
X. AVA, quando for o caso; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u>	X	
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 34 docentes, dos quais 8 (23,52%) são contratados em regime de tempo integral.</u>	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <u>Justificativa: O indicador “4.1. Titulação do corpo docente” recebeu conceito “2”. A Comissão INEP justificou:</u>		X

<u>Durante a visita virtual in loco constatou-se que 50 docentes estão vinculados à IES sendo que a titulação do seu corpo docente é composta por: 31 especialistas, 17 mestres e 2 doutores. Assim, 62% dos docentes possuem o título de especialistas e 38% são mestres e doutores. Ou seja, o corpo docente é composto por ao menos 25% de mestres e doutores.</u> <u>Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 34 docentes, dos quais 10 (29,41%) possuem titulação acadêmica de mestrado e 1 (2,94%) possuem titulação acadêmica doutorado.</u> <u>A IES possui 32,35% do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</u> <u>Sendo assim, a IES não atende ao requisito mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</u>		
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <u>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2024-2028) e Estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito "4".</u>	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito "4".</u>	X	
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; <u>Justificativa: O item "Política de capacitação docente e formação continuada" recebeu conceito "4".</u> Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.	X	
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; <u>Justificativa: O indicador "Bibliotecas: plano de atualização do acervo" obteve conceito "4". A infraestrutura da biblioteca conceito "4".</u>	X	
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o Alvará de funcionamento com validade até 31/12/2024, em conformidade com a Portaria nº 794/2021.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que a Instituição em referência NÃO atendeu a todos os critérios para credenciar como Centro Universitário, por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Decreto nº 9.235/2017, e na Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 34 docentes, dos quais 10 (29,41%) possuem titulação acadêmica de mestrado e 1 (2,94%) possuem titulação acadêmica doutorado.

A IES possui 32,35% do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Sendo assim, a IES não atende ao requisito mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

A IES não atende ao art.16, II, do Decreto nº 9.235/2017 c/c art. 3º, I, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a saber:

Decreto nº 9.235/2017

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

(...)

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Resolução CNE/CES nº 1/2010

(...).

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

(...).

I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

(...).

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido, bem como manifesta desfavorável ao pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNIBRAS NORTE GOIANO (cód. 4586), situada na Rua 06, nº 21, bairro Setor Leste, no município de Porangatu, no estado de Goiás. CEP: 76550-000, mantido pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA. (cód. 2908), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Esta Secretaria decide ainda pelo indeferimento do pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário. (23000.029482/2023-80).

(...)

* * *

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 1º de novembro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final 4 (quatro) e o resultado da apreciação da SERES, referente à FACBRAS, esta Relatora entende que as condições apresentadas amparam o seu credenciamento.

Porém, apesar dos pontos positivos evidenciados no processo, o não atendimento ao requisito mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, conforme estipulado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, é um aspecto crucial para o pedido de transformação de faculdade em centro universitário.

Em face da análise detalhada e da verificação das não conformidades apontadas, especialmente no que se refere à titulação do corpo docente, é imprescindível que a instituição atenda a todos os critérios legais para garantir a qualidade e a credibilidade de sua transformação acadêmica. O não cumprimento integral dos requisitos essenciais inviabiliza, no momento, a transformação da IES de faculdade para centro universitário.

Assim, em 1º de novembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da FACBRAS por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº

9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unibras Norte Goiano – FACBRAS, com sede na Rua 6, nº 21, bairro Setor Leste, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Ao que tange ao pedido de transformação em Centro Universitário, voto pelo indeferimento seguindo as razões elencadas pela SERES, por não satisfazer a condição de titulação do corpo docente estabelecida no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente